



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL N. 1437 DE 23 DE agosto DE 2010.

Sancionado em 23/08/2010.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a presente Lei Municipal:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- III. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, respeitados os limites legais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. O equilíbrio entre receitas e despesas e os critérios e formas de limitação de empenho, nas hipóteses previstas na LRF;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidade privada;
- VIII. Montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IX. Programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. Condições e critérios para a limitação de empenho pelo Poder Executivo, bem como as despesas excluídas;
- XI. Previsão dos casos em que não se poderá vedar a contratação de serviço em caráter extraordinário;
- XII. Fixação de valores irrelevantes de despesa;
- XIII. Inclusão de novos projetos na LOA;
- XIV. Disposições diversas.

Parágrafo único. Integra esta Lei:

Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o período de 2011 a 2013;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- a) Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas no caso de se concretizarem;

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011 foram definidas em audiência pública e estão discriminadas em anexo a esta lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Função.** Maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II. **Subfunção.** Partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesas do setor público.
- III. **Programa.** Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- IV. **Projeto-** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais, resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V. **Atividade.** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- VI. **Operações Especiais.** Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, através de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária por: programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos municipais, fundos especiais, fundações instituídas ou mantidas pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 5º. A proposta orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 15/10/2010 conforme dispõe o artigo 119, § 6º da Lei Orgânica Municipal com a redação dada pela Emenda n. 021 de 15/05/2006, na forma do artigo 22 da Lei 4.320/64, a saber:

- I. **Mensagem** que conterá:
- Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
 - Exposição e justificção da política econômico-financeira do Governo;
 - Justificção da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II. **Projeto de Lei Orçamentária**, elaborado na forma do art. 2º da Lei 4.320/64 contendo:
- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo I;
 - Quadro com a discriminação da receita por fonte e respectiva legislação;
 - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.
- III. **Tabelas Explicativas**, das quais além das estimativas da receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação a:
- Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; Receita Prevista para o exercício em que se elabora a proposta; Receita Prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - Despesa realizada no exercício imediatamente anterior; Despesa Fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e Despesa Fixada para o exercício a que se refere a proposta
- IV. **Descrição Sucinta** das principais finalidades de cada unidade administrativa, com a indicação da respectiva legislação;
- V. **Quadro Demonstrativo das Receitas** que compõem a base de cálculo dos recursos destinados a Câmara Municipal;
- VI. **Anexo dos Orçamentos**: fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação;
- VII. **Demonstrativo** da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. **Demonstrativo** regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia, no caso de ser aprovada lei outorgando benefícios ou incentivos fiscais;
- IX. **Reserva de Contingência** destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- X. **Quadro Demonstrativo** dos recursos e aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- XI. **Quadro Demonstrativo** dos recursos e aplicações na área de saúde de acordo com as normas constitucionais e legais.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
1. Despesas Correntes
 - a. Pessoal e Encargos Sociais;
 - b. Juros e Encargos da Dívida;
 - c. Outras Despesas Correntes;
 2. Despesas de Capital
 - a. Investimentos;
 - b. Inversões Financeiras;
 - c. Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - d. Outras Despesas de Capital.

Parágrafo único. O Quadro Demonstrativo da Despesa (QDD) poderá ser detalhado e alterado em nível de elemento, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite estipulado no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 7º. Na elaboração e execução do orçamento municipal do exercício de 2011 será respeitado o princípio da transparência administrativa e assegurada a participação da sociedade, através de suas instituições representativas, em audiências públicas.

Art. 8º. A participação da sociedade no processo de elaboração do orçamento municipal será na compatibilização entre as peças de planejamento, visando assegurar os projetos de interesse local

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A lei orçamentária será executada com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município e em até trinta dias após sua publicação, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto:

- O desdobramento da receita em metas bimestrais;
- O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- A Programação Financeira.

Art. 11. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá prejudicar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o Executivo determinará a limitação de empenho, através de decreto, definindo as despesas e percentuais a serem limitados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Parágrafo único. Não sofrerão limitações as despesas referentes a obrigações constitucionais e legais do Município.

Art. 12. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o artigo anterior, serão preservadas as despesas com pessoal, desde que estejam dentro dos limites legais.

Art. 13. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011 conterá norma legal permitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da receita, precedida de autorização legislativa e mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Superávit ou saldo financeiro disponível apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior;
- III. Excesso de arrecadação devidamente demonstrado, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício;
- IV. Saldos de convênios.

§ 2º. Excluem-se do limite fixado no § 1º deste artigo os valores destinados ao atendimento de:

- I. Insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais;
- II. Despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida pública;
- III. Despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e
- IV. Insuficiências de outras despesas consignadas em programas de trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência Social e os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

§ 3º. O Legislativo abrirá créditos adicionais suplementares, através de ato próprio e dentro do limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos utilizados sejam provenientes de anulação de suas dotações.

Art. 14. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15. Respeitadas as prioridades de investimentos previstos para o exercício financeiro de 2011, a lei orçamentária e suas alterações, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, quando:

- I. Estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- III. Estiverem definidas suas fontes de recursos,
- IV. Destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Consideram-se adequadamente atendidos os projetos que tenham ultrapassado em 70% (setenta por cento) seu cronograma físico-financeiro ou que sejam objetos de convênios com outros entes federativos.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as dispostas no art. 22 da Deliberação nº 200/96 do TCE/RJ.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a instituição privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, observando-se, ainda, o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependerão de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, caso esteja contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em valor inferior de 1,0% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011 que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes riscos não se concretizem até o mês de setembro de 2011 poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, não computando no limite de que trata o § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 19. A lei orçamentária conterà recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais, assim como para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas, na forma do artigo 190, § 1º, c/c o art. 197, § 1º, da Lei Orgânica de Mendes.

Art. 20. Os investimentos priorizados e contemplados na lei orçamentária de 2011 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a: acompanhar o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

cumprimento dos seus objetivos: corrigir desvios; avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 21. O Poder Legislativo enviará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 20/09/10 para incorporação na proposta do Município, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 15/10/10.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A
DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de dívidas assumidas ou refinanciadas.

Art. 23. Os recursos provenientes de operações de crédito, caso sejam incluídos na lei orçamentária, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. As despesas com pessoal do Executivo e do Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Legislativo se ater, também, as normas da Emenda Constitucional nº 25/00.

§ 1º. Os Poderes municipais poderão, através de lei específica, conceder aumento de remuneração para cargos efetivos específicos, desde que não inviabilize o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º. O Município reajustará, impreterivelmente, a remuneração dos seus cargos e empregos no mês de maio de 2011, tomando por base o INPC-IBGE do período a que se referir o reajuste.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00 a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservarão servidores das áreas de Fazenda, Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 27. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de horas extras ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de: saúde; assistência social; educação e contábil



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 28. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput do artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade administrativo;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 29. O Poder Executivo enviará projeto de lei sobre alterações na estrutura administrativa superior e sobre o plano de cargos e salários.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31. A estimativa da receita levará considerará, também, o impacto de alteração na legislação tributária, respeitada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os tributos municipais;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter a justiça fiscal.
- IV. Instituição da Contribuição para custeio da iluminação pública

Parágrafo único. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, observando o que determina a LC 101/00.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 32. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. A alocação de recursos na lei orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34. Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 35. O Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da 2ª sessão legislativa, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No caso de não atendimento no disposto no caput do artigo, a Administração Municipal adotará as medidas legais visando à salvaguarda da continuidade administrativa e do interesse público.

Art. 37. Na elaboração e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal e o da seguridade social.

Art. 38. Fica o Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os órgãos governamentais.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 23 de agosto de 2010.

Rogério Riente
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Lei das Diretrizes Orçamentárias – 2011 -
Anexo de Riscos de Fiscais**

A Lei Complementar n.101/00 estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas; caso se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em orçamentários e de dívidas, a saber:

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.
2. Os riscos da Dívida Pública Interna são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: administração da dívida e passivos contingentes.

O primeiro é decorrente do impacto de variações das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Para os demais títulos, o impacto ocorre apenas no estoque da dívida, refletindo nos orçamentos seguintes.

Os passivos contingentes se referem às dívidas potenciais que podem ser derivadas de diversos fatores e que, devido à suas peculiaridades, ainda não foram reconhecidas pelo Governo como dívida. A mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa, destacando-se:

- a) lides de ordem tributária, previdenciária e outras questões judiciais;
- b) dívidas em processo de reconhecimento pelo Governo que, em nosso caso, são referentes ao INSS e LIGHT

Os riscos orçamentários são equacionados pela limitação de empenhos, como indicar a avaliação bimestral da execução orçamentária.

Os riscos da Dívida Pública Interna, oriundos de passivos contingentes que se concretizarem, serão solucionados através da Reserva de Contingência.

Rogério Riente
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MENDES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
ANEXO DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2011 - ART. 2º

PROJETOS PRIORITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

FUNÇÃO-SUBFUNÇÃO-PROGRAMAS-AÇÕES DO PPA	META FÍSICA (%)		INDICADOR	UNIDADE RESPONSÁVEL	REGIÃO	VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL
	2010	2011						
Função: Administração								
Subfunção: Formação de Recursos Humanos						360.000,00	15.000,00	375.000,00
Programa: Funcionário Público Maior Ativo Municipal						0,00	15.000,00	15.000,00
Ação: Treinamento e Reciclagem de Pessoal	15	25	Em construção	SMA	Sede	0,00	15.000,00	15.000,00
Subfunção: Administração de Receitas						360.000,00	0,00	360.000,00
Programa: Modernização da Administração Tributária						360.000,00	0,00	360.000,00
Ação: Serviços Técnicos Especializados - Contratação	0	100	Em construção	SMPF	Sede	20.000,00	0,00	20.000,00
Ação: Infraestrutura Física	0	30	Em construção	SMPF	Sede	260.000,00	0,00	260.000,00
Ação: Recursos Humanos - Seleção e Treinamento	0	40	Em construção	SMPF	Sede	30.000,00	0,00	30.000,00
Ação: Equipamentos de Apoio e Tecnologia da Informação	0	40	Em construção	SMPF	Sede	50.000,00	0,00	50.000,00
Função: Assistência Social						350.000,00	30.000,00	380.000,00
Subfunção: Assistência Comunitária						350.000,00	30.000,00	380.000,00
Programa: Atendimento de Qualidade						350.000,00	30.000,00	380.000,00
Ação: Implantação do Centro de Referência de A. Social	15	60	Em construção	FMAS	H. Antunes	150.000,00	15.000,00	165.000,00
Ação: Adequação do Centro de Referência de A. Social	15	60	Em construção	FMAS	Oscar Rudge	150.000,00	15.000,00	165.000,00
Ação: Ampliação do Centro de Convivência Vó Maria	15	60	Em construção	FMAS	Centro	50.000,00	0,00	50.000,00
Função: Saúde						500.000,00	15.500,00	515.500,00
Subfunção: Assistência Hospitalar e Ambulatorial						500.000,00	15.500,00	515.500,00
Programa: Saúde Direito de Todos						500.000,00	15.500,00	515.500,00
Ação: Reforma do Hospital Municipal	10	60	Em construção	FMS	Centro	500.000,00	15.500,00	515.500,00
Função: Educação						50.000,00	1.500,00	51.500,00
Subfunção: Ensino Fundamental						50.000,00	1.500,00	51.500,00
Programa: Inclusão Digital						50.000,00	1.500,00	51.500,00
Ação: Inclusão Digital em Escolas	20	80	Alunos	SME	Município			
Função - Urbanismo						2.425.560,00	83.100,00	2.508.660,00
Subfunção: Infraestrutura Urbana						2.085.740,00	72.780,00	2.158.520,00
Programa: Pavimentação de ruas municipais						2.085.740,00	72.780,00	2.158.520,00
Ação: Rua Pinheiros	45	55	Em construção	SMO	Jabituabeira	623.200,00	19.270,00	642.470,00
Ação: Ruas Antônio de Frieles e Iberico Fontes	45	55	Em construção	SMO	Ponte Rocha	209.470,00	6.480,00	215.950,00
Ação: Rua Otávio Junqueira	45	55	Em construção	SMO	M. Costa	196.400,00	6.080,00	202.480,00
Ação: Travessa João Vieira	45	55	Em construção	SMO	Oscar Rudge	295.300,00	9.130,00	304.430,00
Ação: Serviços nos Jardins	45	55	Em construção	SMO	H. Antunes	100.000,00	3.000,00	103.000,00

701.10.1



MUNICÍPIO DE MENDES - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2011 - ART. 2º

PROJETOS PRIORITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

FUNÇÃO-SUBFUNÇÃO-PROGRAMAS-AÇÕES DO PPA	META FÍSICA (%)		INDICADOR	UNIDADE RESPONSÁVEL	REGIÃO	RECURSOS		
	2010	2011				VINCULADOS	PRÓPRIOS	
	TOTAL					TOTAL		
Ação: Rua Alvaro Benardineilli	45	55	Em construção	SMO	Independência	113.080,00	3.500,00	116.580,00
Ação: Cinco	45	55	Em construção	SMO	N.S. Graças	52.460,00	1.620,00	54.080,00
Ação: Bela Vista	45	55	Em construção	SMO	N.S. Graças	142.620,00	4.480,00	147.100,00
Ação: Tabajara	45	55	Em construção	SMO	N.S. Graças	120.130,00	3.720,00	123.850,00
Ação: Aurélio G. Ramos	45	55	Em construção	SMO	N.S. Graças	113.080,00	3.500,00	116.580,00
Ação: Rua Luiz Fonseca	45	55	Em construção	SMO	Santa Rita	120.000,00	12.000,00	132.000,00
Subfunção: Serviços Urbanos						339.820,00	10.320,00	350.140,00
Programa:						339.820,00	10.320,00	350.140,00
Ação: Canalização de Água - Corrego do Elias	15	85	Em construção	SMO	Santa Rita	139.820,00	4.320,00	144.140,00
Ação: Rede de Água	15	85	Em construção	SMO	Oscar Rudgé	200.000,00	6.000,00	206.000,00
Função - Desporto e Lazer						395.000,00	26.030,00	421.030,00
Subfunção: Desporto Comunitário						395.000,00	26.030,00	421.030,00
Programa: Esporte - Integração Comunitária						395.000,00	26.030,00	421.030,00
Ação: Construção de Quadra Esportiva		70	Em construção	SMO	Morsing	195.000,00	6.030,00	201.030,00
Ação: Construção de Campo de Futebol	30	70	Em construção	SMO	Independência	200.000,00	20.000,00	220.000,00
Total de Recursos Previstos para conclusão dos Projetos						4.420.380,00	181.450,00	4.601.830,00

TORRES 19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPIO DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2011 -

Tabela 1 - METAS ANUAIS

LRP - Art. 4º, § 1º -

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	VALORES		%PIB	VALORES		%PIB	VALORES		%PIB
	Constante	Corrente		Constante	Corrente		Constante	Corrente	
Receita Total	32.030.865	33.716.700		33.820.590	35.600.620		37.377.680	39.344.930	
Receita Não Financeira (I)	31.706.615	33.392.450		33.618.650	35.398.680		37.191.860	39.163.110	
Despesa Total	31.980.865	33.666.700		33.770.590	35.550.620		37.327.680	39.294.930	
Despesa Não Financeira (II)	31.296.865	32.946.700		33.086.590	34.830.620		36.643.680	38.574.930	
Resultado Primário (I-II)	409.750	445.750		532.060	568.060		548.180	588.180	
Resultado Nominal	1.789.995	1.968.990		1.612.355	1.773.590		1.450.235	1.595.260	
Dívida Pública Consolidada	215.450	237.000		172.360	189.600		137.880	151.670	
Dívida Consolidada Líquida	-184.550	-203.000		-177.640	-195.400		-162.120	-178.330	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações

- 1.) Valores Correntes estimados no PPA
- 2.) Superavit Orçamentário (Receita - Despesa) projetado em R\$ 50.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPIO DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2011 -
Tabela 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF - Art. 4º, § 2º, I -

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIÇÃO	
	2009	% PIB	2009	% PIB	VALOR	% PIB
Receita Total	28.882.646,00		28.194.832,00		-687.814,00	
Receita Não Financeira (I)	28.364.336,00		27.979.698,00		-384.638,00	
Despesa Total	32.448.650,90		31.019.390,70		-1.429.260,20	
Despesa Não Financeira (II)	28.501.616,00		29.632.944,90		1.131.328,90	
Resultado Primário (I-II)	-137.280,00		-1.653.246,90		-1.515.966,90	
Resultado Nominal	291.651,00		2.023.625,40		1.731.974,40	
Dívida Pública Consolidada	653.363,00		389.232,50		-264.130,50	
Dívida Consolidada Líquida	-154.265,00		-978.882,90		-824.617,90	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2011 -
Tabela 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF - Art. 4º, § 2º, II -

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	30.546.648	28.194.832	-7,70	28.777.620	2,07	32.030.865	11,30	33.820.590	0,00	37.377.680	10,52	
Receita Não Financeira (I)	30.211.971	27.979.698	-7,39	28.451.220	1,69	31.706.615	11,44	33.618.650	6,03	37.191.860	10,63	
Despesa Total	30.419.825	31.019.391	1,97	28.757.620	-7,29	31.980.865	11,21	33.770.590	5,60	37.327.680	10,53	
Despesa Não Financeira (II)	30.221.029	29.632.945	-1,95	2.833.220	-90,44	31.296.865	1004,64	33.086.590	5,72	36.643.680	10,75	
Resultado Primário (I-II)	325.620	-1.653.247	-607,72	101.920	-106,16	409.750	302,03	532.060		548.180	3,03	
Resultado Nominal	-2.206.109	2.023.625	-191,73	1.974.545	-2,43	1.789.995	-9,35	1.612.355	-9,92	1.450.235	-10,05	
Dívida Pública Consolidada	475.032	389.233	-18,06	-49.080	-112,61	215.450	-538,98	172.360	-20,00	137.880	-20,00	
Dívida Consolidada Líquida	-3.076.526	-978.883	-68,18	-49.080	-94,99	-184.550	276,0	-177.640		-162.120		

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPIO DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2011 -

Tabela 4 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF - Art. 4º, § 2º, II -

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receta Total	30.546.648	28.194.832	-7,70	31.555.400	11,92	33.716.700	12,82	35.600.620	5,59	39.344.930	10,52	
Receta Não Financeira (I)	30.211.971	27.979.698	-7,39	31.248.290	11,68	33.392.450	13,28	35.398.680	6,01	39.163.110	10,63	
Despesa Total	30.419.825	31.019.391	1,97	31.535.400	1,66	33.666.700	12,73	35.550.620	5,60	39.294.930	10,53	
Despesa Não Financeira (II)	30.221.029	29.632.945	-1,95	31.131.000	5,06	32.946.700	5,83	34.830.620	5,72	38.574.930	10,75	
Resultado Primário (I-II)	325.620	-1.653.247	-607,72	101.920	-106,16	445.750	337,35	568.060		588.180	3,54	
Resultado Nominal	-2.206.109	2.023.625	-191,73	1.777.090	-12,18	1.968.990	10,80	1.773.590	-9,92	1.595.260	-10,05	
Dívida Pública Consolidada	475.032	389.233	-18,06	-49.080	-112,61	237.000	-582,89	189.600	-20,00	151.670	-20,01	
Dívida Consolidada Líquida	-3.076.526	-978.883	-68,18	-49.080	-94,99	-203.000	313,6	-195.400		-178.330		

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

Observações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPIO DE MENDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2011 -

Tabela 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF - Art. 4º, § 2º, III -

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2009
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2006 a 2008

DESPESAS LIQUIDADAS	2007	2008	2009
Despesas de Capital	3.890.292,40	3.518.365,68	2.230.427,14
Investimentos	3.877.594,47	3.321.198,96	2.144.627,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	12.697,93	197.166,72	85.799,70
Despesas Correntes - Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.890.292,40	3.518.365,68	2.316.226,84
SALDO FINANCEIRO	-3.890.292,40	-3.518.365,68	-2.316.226,84

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2007 a 2009



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -

Tabela 6 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRf - Art. 4º, § 2º, III -

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2008	%	2009	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	16.920.049,85	100,00	19.200.256,97	100,00	17.620.104,64	100,00
Total	16.920.049,85	100,00	19.200.256,97	100,00	17.620.104,64	100,00

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2007 a 2009

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2008	%	2009	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO

Fonte: Demonstrações Contábeis do período de 2007 a 2009



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
MUNICIPIO DE MENDES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2010 -**

**Tabela 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF - Art. 4º, § 2º, V -

EVENTO	Valor
Aumento Permanente da Receita	2.053.378,00
(-) Transferências Constitucionais	1.461.981,00
(-) Transferência do FUNDEB	461.304,00
(=) Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	130.093,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	130.093,00
Saldo Utilizado (IV)	130.093,00
Impacto de Novas Despesas de Caráter Continuoado	0,00
Margem Líquida de Expansão das Despesas Caráter Continuoado	0,00